



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2025 -
REGISTRO DE PREÇOS**

Impugnante: TRANSJANINE LOCAÇÕES LTDA

Considera-se que o impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

Em apertada síntese, o Impugnante faz os seguintes pedidos, quais sejam:

1. *“Na qualificação técnica do edital, há a exigência de registro junto ao CREA e de responsável técnico registrado no CREA. A atividade exigida pelo certame é de LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. A empresa tem por atividade principal o aluguel de máquinas, equipamentos e veículos automotores (retroescavadeira, escavadeira hidráulica, rolo compactador e caminhão), com e sem condutor, para obras de construção, em que não está incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Daí conclui-se que a empresa não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, desta forma não se sujeita ao registro junto o CREA (relatório do desembargador federal Hercules Fajoses, sétima turma). A prorrogação dos prazos do certame, caso já tenha sido publicada a data de abertura, a fim de garantir a ampla participação dos interessados”.*
2. *Desta forma, solicitamos que seja deferido o pedido de impugnação, com o edital republicado.*

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação alega, em síntese, que a exigência de registro no CREA, constante da fase de qualificação técnica do edital da licitação em epígrafe, seria desarrazoada e restringiria indevidamente a competitividade do certame, sob o argumento de que se trata apenas de locação de equipamentos pesados, e não da execução de obras ou serviços de engenharia.

II – DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA

A exigência de registro no CREA encontra pleno amparo legal e técnico, sendo adequada, proporcional e compatível com o objeto da licitação, conforme exposto a seguir:

1. Fundamentação Legal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

Nos termos do art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é lícita a exigência de comprovação de aptidão técnica, mediante registro profissional em conselho de classe, sempre que a natureza do objeto licitado exigir capacitação técnica especializada:

Lei 8.666/1993 – Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Lei 14.133/2021 – Art. 67. A qualificação técnica será exigida em função da complexidade do objeto e limitar-se-á a:

III – comprovação de que o profissional detentor da Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou o responsável técnico pertence ao quadro permanente da empresa licitante, quando for o caso.

2. Objeto da Licitação Pressupõe Responsabilidade Técnica

Ainda que o objeto da licitação seja formalmente descrito como “locação de equipamentos pesados”, na prática, a operação, manutenção, mobilização, desmobilização e transporte desses equipamentos demandam conhecimento técnico e envolvem riscos operacionais que podem comprometer a segurança de pessoas e do patrimônio público.

Em razão disso, a jurisprudência e a orientação do próprio Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) reconhecem que, quando houver operação técnica associada aos equipamentos — ainda que o contrato seja de locação —, há necessidade de registro no CREA, e de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), conforme a Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

Enunciado CONFEA nº 001/2012:

“A locação de máquinas e equipamentos com operadores configura prestação de serviço de engenharia, devendo haver responsável técnico e emissão de ART.”

Inclusive, é recorrente o entendimento de que mesmo a simples disponibilização de maquinário com eventual necessidade de operação ou suporte técnico requer supervisão de profissional habilitado.

3. Complexidade Geográfica e Risco Operacional no Município de São Mateus – ES

O Município de São Mateus possui características topográficas e estruturais singulares, como:

- Inúmeras pontes urbanas e rurais;
- Desníveis acentuados e encostas instáveis em algumas regiões;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

- Regiões de mata e zona costeira com difícil acesso;
- Acervo histórico e arquitetônico tombado, com estruturas frágeis que requerem cuidados redobrados na movimentação de maquinário pesado.

Tais fatores ampliam significativamente o risco técnico da execução indireta do contrato, mesmo em regime de locação, exigindo a supervisão de profissional habilitado para garantir a preservação do patrimônio público, a segurança da população e o cumprimento de normas técnicas.

4. Precedentes da Jurisprudência e TCU

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem diversas decisões que admitem a exigência de registro no CREA quando há complexidade técnica envolvida, como no caso de locação de equipamentos com operação:

Acórdão TCU nº 1.793/2011 – Plenário

"É legítima a exigência de registro em conselho de classe para serviços de locação de máquinas e equipamentos quando houver operação técnica envolvida."

Acórdão TCU nº 2.747/2015 – Plenário

"A exigência de registro no CREA é aceitável nos casos em que o objeto da contratação pressupõe conhecimentos técnicos próprios da engenharia, como a operação de equipamentos pesados."

Ausência de Restrição Indevida à Competitividade

A exigência do CREA não restringe a competitividade, mas apenas assegura que os licitantes tenham a capacidade técnica mínima necessária para executar o contrato com segurança, eficiência e em conformidade com a legislação profissional. Trata-se de um requisito de qualificação técnica, e não de habilitação discriminatória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a exigência de registro no CREA encontra respaldo:

- Na legislação federal (Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021);
- Na regulamentação profissional (Resolução CONFEA nº 1.025/2009);
- Na jurisprudência do TCU;
- E na necessidade de garantir a execução segura e tecnicamente adequada do objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Obras Infraestrutura e Transporte

Portanto, determino o indeferimento da impugnação, mantendo-se a exigência de registro no CREA como requisito legítimo e proporcional para a qualificação técnica dos licitantes.

São Mateus-ES, 20 de maio de 2025.



WEBSTER WANDEL-REI OLIVEIRA
Secretário de Obras, Infraestrutura e Transporte
Decreto n° 17.688/2025